



Processo nº: 737.746

Natureza: Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP/MG, para apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pelo Estado ao Município de Setubinha, mediante o Convênio nº 448/2004.

Na sessão de 18/10/16, a Primeira Câmara julgou regulares, com ressalva, as contas de responsabilidade do Senhor Teófilo Barbosa Neto, prefeito municipal de Setubinha, gestão 2001/2004, e do Senhor Luciano Antônio Mahmud Nedir, prefeito municipal de Setubinha, gestão 2005/2008, e determinou a intimação do atual prefeito para que procedesse a devolução ao Estado do saldo remanescente da conta específica do referido convênio.

Em 04/04/19, a Segunda Câmara aplicou multa ao Senhor Warlem Antônio José Barbosa, atual prefeito municipal de Setubinha, em virtude do reiterado descumprimento de decisão do Tribunal e de diligência do então relator, bem como determinou a sua intimação a fim de que enviasse a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários da conta corrente referente ao Convênio nº 448/2004 e, em caso de saldo remanescente, promovesse a devolução aos cofres estaduais, apresentando a esta Corte os documentos comprobatórios do ressarcimento.

Encaminho os autos à **Coordenadoria de Pós-Deliberação - CADEL** para que promova a juntada da documentação protocolizada em 03/05/19, sob o nº 0005267611/2019, mediante a qual o Senhor Warlem Antônio José Barbosa, prefeito municipal de Setubinha, por seu procurador, remete a este Tribunal extratos bancários da conta corrente nº 18790-6, agência nº 3061, Banco Itaú,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão



em cumprimento à referida decisão prolatada pela Segunda Câmara, em 04/04/19.

Em seguida, remetam-se os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual – 2ª CFE para análise da documentação juntada, a qual indica que o saldo remanescente da conta do Convênio nº 448/2004, foi todo consumido pelo pagamento de tarifas bancárias.

Após, retornem os autos conclusos.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2019.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator